

ANEXO II

MODELO PARA ELABORAÇÃO DO RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum – Unidade
Leopoldina/MG Trabalho de
conclusão de curso II

SISTEMA PRISIONAL E A SELETIVIDADE DA JUSTIÇA; RACISMO ESTRUTURAL NA CONDENAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS.

Jheneffer RESENDE DE AVELAR¹

RESUMO

O presente trabalho busca a efetivação do princípio da igualdade no Direito e demonstra especificidades existentes no que concernem as demandas de raças no que diz respeito a aplicação e a efetivação da prestação jurisdicional efetiva para a população negra no Estado Democrático de Direito. Busca-se demonstrar que o sistema penal é composto por inúmeras agências criminais que funcionam sempre como um filtro para selecionar um certo indivíduo. As políticas públicas adotadas pelo governo federal se voltaram para questões emergenciais, de modo mais explícito para a criação de mais vagas em decorrência da superpopulação e deixaram de atacar questões importantes ligadas ao sistema prisional que contribuem para a manutenção de graves problemas. Diante disso, o trabalho parte da premissa de que o sistema prisional brasileiro não faz o papel que é composto, no qual seja reabilitar o detento para conviver em sociedade, quando são soltos voltam a cometer os crimes novamente, uma triste e degradante realidade onde os números apontam para uma maioria da população carcerária de pessoas negras, apontamento esse que será discutido no decorrer da pesquisa.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro 1. Racismo 2. Princípio da igualdade 3. Racismo estrutural 4.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca a efetivação do princípio da igualdade no Direito e demonstra especificidade existentes no que concernem as demandas de raças no que desrespeito a aplicação e a efetivação da prestação jurisdicional efetiva para a população negra no Estado Democrático de Direito; para isso, o texto é dividido em dois caminhos distintos, mas dialógico.

¹ Estudante de Direito, Direito Penal, jheneffer-resende@hotmail.com.

No primeiro é repensada a questão da raça, discriminação, e a seletividade das minorias no sistema punitivo. O segundo são as barreiras impostas pelo sistema de justiça ao negro no direito penal. Ao longo do tema é citado dados do Depen (2016), IBGE e fatos escrito pelo livro de Sousa, mostram e ressaltam as perceptíveis pesquisas que apontam que o sistema de justiça no Brasil é racista, muitas vezes as decisões são tomadas em função da cor da pele a justiça posiciona-se de forma racista quando encarcera em maiores percentuais a parcela negra da população.

Neste viés, é inegável que há a existência da seletividade penal e uma grande desigualdade social como parte de um problema inerente ao sistema penal, as suas consequências se mostram mais acentuadas nas ações das agências de caráter punitivo, atingindo mais fortemente os negros, pobres.

Diante da relevância do presente projeto de pesquisa os capítulos serão repartidos da seguinte forma: Introdução; Objetivo de estudo; Hipóteses; Objetivos; Justificativa; Referencial Teórico; Procedimento metodológico e técnicos; Cronograma; sumário hipotético; e, por fim referências bibliográficas.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Em teoria lombrosiana, que estabelece um processo de estigmatização, possui muita influência no mundo contemporâneo, onde existe uma tipificação do indivíduo e do crime dentro da sociedade, além de uma seletividade de corpos dentro do sistema penal perante na criação e aplicação das leis.

Por tanto, é possível afirmar, observando os dados da população carcerária, que são utilizadas características físicas, sociais e econômicas para estereotipar e selecionar os indivíduos delituosos de forma preconceituosa e desigual.

A seletividade em nosso país tem cor, e essa não se dilui em meio a outros fatores que com ela interagem. Segundo Ramos (2005), é legítimo que se parta de uma constatação fatídica, comprovada por estatísticas, de que a população “não branca” é mais atingida pela esfera de atuação do sistema punitivo.

De acordo com as elucidações de Telles (2003), o autor afirma que o sistema judiciário brasileiro continua desempenhando suas funções de maneiras discriminatória. Como já não bastasse o comportamento racista, ainda contamos com um aumento de violência policial a partir dos anos noventa. De modo que, a atenção e a vigília estão sempre mais dirigidas ao cidadão negro, o alvo preferido dos policiais.

Enfatizando o pensamento acima, Sposati (2006) apresenta em seu estudo que indicaram uma maior vulnerabilidade dos negros a atuação da justiça criminal, partindo-se da premissa que este não atua de maneira uniforme com a relação aos diferentes grupos sociais, mas sim seletivamente.

Sposati (2006, p.21) afirma ainda que, a seletividade penal nega uma ideia sobre o pressuposto de que as escolhas que criminalizam sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados.

No que tange a criminologia contemporânea, a intervenção penal precede opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal.

Mediante ensinamentos de Silva (2014), a seletividade do sistema penal é enxergada nas concepções de olhares nas camadas mais baixas e vulneráveis da sociedade. Conduzindo-se a uma falsa concepção de que os menos favorecidos cometem mais crimes.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014), das 589mil pessoas presas no Brasil, que tiveram raça, etnia e cor classificadas pelo Infopem, 64% dessas pessoas são negras, o que representa quase dois terços de toda população brasileira.

Diante há esta realidade, busca-se demonstrar que o sistema penal é composto por inúmeras agências criminalizam-te que funcionam sempre como um filtro para selecionar um certo indivíduo.

As políticas públicas adotadas pelo governo federal se voltaram para questões emergenciais, de modo mais explícito para a criação de mais vagas em decorrência da superpopulação e deixaram de atacar questões importantes ligadas ao sistema prisional que contribuem para a manutenção de graves problemas.

Segundo os dados do infopem (2019), a situação dos presos brasileiros é singular, na média mundial a cada 100mil pessoas 144mil estão presas. No Brasil, o resultado beira o dobro, aliás, o número de encarcerados no Brasil, triplicou em 14 anos, tornando-o assim o 3 maior país com números de encarcerados.

Partindo dessa premissa, em tese sobre os dados da infopem (2019), disserta que, a maior parte dos crimes está relacionado ao tráfico de drogas, mesmo que as circunstâncias em que ocorre seja questionáveis, pois, como pode ser visto pelos dados a seguir, as pessoas negras e pobres são em massa alvos de discriminação e preconceito, visto que, com uma margem de 74% das prisões por tráfico de drogas em São Paulo, 47% são negros e pobres e apenas 27% são brancos, destacando que as únicas testemunhas nas acusações foram feitas por policiais.

Hoje aonde estão essas mais de 860 mil pessoas encarceradas, entretanto, cabendo somente 371 mil, ou seja, para cada cela feita para receber 8 pessoas vivem 16, com esse número podendo ser bem menor, se houvesse defensores públicos o suficiente. Por tanto, 40% dos presos brasileiros ainda não foram condenados, sendo aqueles, jovens, negros e pobres por não ter o devido recurso financeiros para um julgamento rápido e justo.

Diante esses problemas, a cadeia brasileira não faz o papel que é composto, o papel no qual seja reabilitar o detento para conviver em sociedade, enfatizasse que de acordo com os dados do Infopem(2019), demonstra que 70% dos presidiários voltam a cometer crimes e são presos novamente.

Está triste e degradante a realidade faz surgir questionamentos acerca da real função da pena em nosso sistema penal, que não valida caráter ressocializador.

Admitir que efetivamente existe seletividade no sistema criminal brasileiro, representa uma vergonha na competência em se tratando de fazer justiça do direito penal. O que se verifica na prática, é que isto efetivamente ocorre, isto que, há um descompasso na legislação no que diz respeito a punição dos delitos individualmente, e, enquanto se fecha os olhos para

esse fenômeno, tamanha injustiça segue ocorrendo.

Diante de todos os fatos e argumentos aqui expostos, é inegável a existência da seletividade penal como parte de um problema inerente ao sistema penal, as suas consequências se mostram mais acentuadas nas ações das agências de caráter punitivo, atingindo mais fortemente os negros, pobres.

E embora existam maneiras de rebater a ação do poder punitivo e agir de maneira igualitária na sociedade, ainda existem barreiras no ceticismo daqueles que julgam e eu promovem a aplicação da lei.

Com tudo, para concluir, a única forma correta para de desmistificar este grande enredo é a implantação de um novo sistema, um instrumento em que o estado deve atuar como garantidor dos direitos sociais, mediante programas, em especial, naquelas classes menos favorecidas. A mudança tem que ser drástica e severa, por tanto, enquanto não ocorrer estas mudanças e o controle da indústria, evitando assim o aumento das desigualdades de mais criminalização e população carcerária.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prisões no Brasil se reafirmam ano a ano, como um lugar para negros, não sendo propriamente uma novidade em que o maior número de encarceramento é de pessoas negras, pobres e periféricas, ao se analisar a série histórica do dado raça/cor dos presos no Brasil, fica explícito que, a cada ano, esse grupo representa uma fração maior do total de pessoas presas.

De acordo pelos dados pontados pelo IBGE em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019, essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%.

A forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, como pode também ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros.

Diante essa realidade escancarada o cenário extramuros, aonde pessoas pretas muitas vezes pertencentes as comunidades carentes são discriminalizadas e marginalizadas.

Os crimes cometidos por essa população mais vulnerável são de sua maioria o de complementação de renda como, tráfico de drogas, o roubo e o furto.

A seletividade penal se manifesta tanto nas elaborações das leis que punem com

mais rigor os crimes praticados por pessoas de classe social mais baixa, quanto pela atuação policial, que prioriza o combate aos mesmos delitos. Desde modo, ela se apresenta como um problema estrutural, movida pela discriminação racial, social e legislativa.

Conforme a pesquisa de Sousa (2019), em exemplo a seletividade penal se dá com a atuação policial que se apresenta com mais violência em região mais carentes.

Pessoas pretas são alvos cotidianos de abordagens policiais bastante violentas, elas não necessariamente estão ligadas a alguma atividade criminosa, mas o “perfil” dessas pessoas faz com o que as abordagens sejam mais corriqueiras.

O poder legislativo também carrega essa carga discriminatória quando vemos as discrepâncias das penas em crimes que comentem apenas uma parcela da sociedade, as de baixa renda. O crime de roubo simples por exemplo, tem como consequência a pena de reclusão de 4 a 10 anos e o crime contra a Ordem Tributária, por sua vez pena de reclusão de 2 a 5 anos.

É evidente que existe uma pré-seleção de quem será encarcerado e quem não será, porque crimes mais graves de interesse público tem suas penas flexibilizada enquanto penas para crimes cometidos por pessoas de nichos específicos e de interesses “individuais” se tornam cada vez mais rígidas fazendo com que essas pessoas permaneçam encarceradas, sendo assim, totalmente desproporcional alguém pagar por sua liberdade o furto ou um roubo de um bem material e outrem que desvia milhões dos cofres públicos e safar como se essa conduta não fosse criminosa.

A liberdade de alguém esta diretamente ligada em ela ser ou não marginalizada antes mesmo da prática de qualquer crime. Assim, é possível praticar atos tipificados em lei, mas não ser criminalizado, ou em outro extremo, ser tratado como um criminoso sem ter cometido qualquer infração penal, algo questionável, e que se torna fatos que a cada dia que passa nos levam mais ainda a questionar os mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de.; CARNEIRO, Sueli. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. E-book.
- BEZERRA, Juliana. Abolicionismo. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/abolicionismo/>. Acesso em: 03 de maio 2022.
- BEZERRA, Juliana. Preconceito, racismo e discriminação. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.diferenca.com/preconceito-racismo-e-discriminacao/> Acesso em 03 de maio 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 abril 2022.
- BRASIL. Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 03 Maio de 2022.
- Livro de Hellio Campos, Copeira Regional. A Escola de Mestre Bimba) (UNESCO 19 de agosto de 2004. Finalizado em 2007, e o Parecer nº 31/08 referente ao Processo nº 01450.002863/2006-80
- Pedro Calvi / CDHM Fontes: Nexo Jornal , “Qual o perfil da população carcerária brasileira” e Infopen / Ministério da Justiça
- ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Novos Estudos CEBRAP, n. 43, p. 45-63, 1995.
- ALMEIDA, S. L. de. O que é racismo estrutural?. Belo Horizonte: Letramento, 2018
- ALEXANDER, M. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.